



ANALISE JURÍDICA REFERENTE AO ESTUPRO VIRTUAL NO CIBERESPAÇO

Ailane de Jesus Santos¹

Ana Carolina Bitencourt da Silva²

Julia Bassani Pinheiro³

Marcio Bonini Notari⁴

1 INTRODUÇÃO

O avanço tecnológico e a popularização da internet em harmonia com o processo de globalização foi responsável por diversas mudanças no contexto político, econômico e social da vida humana, resultando na mudança do padrão de relacionamento entre os indivíduos. Nesse cenário surgiu um ambiente que permitiu a realização em âmbito virtual de ações humanas que em época anterior eram exclusivamente presenciais, denominado como ciberespaço. Este espaço proporciona inúmeras vantagens e também desvantagens no que concerne ao desenvolvimento humano.

Esse espaço propício à efetivação de práticas inconvenientes, inclusive delituosas, trouxe desequilíbrio na harmonia social, possibilitando a inclusão de novos delitos, os quais são exclusivamente virtuais, propagando atos ilícitos já praticados em ambiente externo, tipificados pelo Código Penal de 1940, dentre os quais se destaca o crime de estupro virtual.

Ressaltando-se que o crime de estupro está tipificado no art. 213, do CP/40, e que o Direito se caracteriza como um processo dinâmico que tem o dever de se desenvolver, e conseqüentemente, adaptar-se à realidade humana, torna-se indispensável o estudo acerca de como a referida disposição legal se apresenta em relação a esse novo contexto de realização da prática delituosa no âmbito virtual.

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade Ágora

² Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade Ágora

³ Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade Ágora

⁴ Professor do Curso de Direito da Faculdade Ágora



IV ENCONTRO DA IC DA FAG – 2023/2

O estupro virtual, também conhecido como "revenge porn" ou "pornografia de vingança", constitui uma violação grave da intimidade e da dignidade da vítima, causando danos emocionais, psicológicos e sociais. No Brasil, esse tipo de crime é repudiado pelo ordenamento jurídico, que estabelece mecanismos de proteção e punição aos responsáveis.

Dentre as referências doutrinárias que abordam o tema do estupro virtual, podemos citar Fernando Capez, renomado jurista brasileiro que, em sua obra "Curso de Direito Penal - Parte Especial", aborda o tema da invasão de privacidade e a divulgação não consensual de imagens íntimas, destacando a necessidade de tipificar essas condutas no âmbito do Código Penal.

Embora o termo "estupro virtual" não seja um conceito jurídico formalmente estabelecido, a prática em si pode ser enquadrada em diversos dispositivos legais existentes.

Baseado no ordenamento jurídico brasileiro, que abrange a Constituição Federal, o Código Penal e a Lei Carolina Dieckmann, o estupro virtual, o presente artigo tem como objetivo a análise jurídica do estupro virtual no ciberespaço, com base no ordenamento jurídico brasileiro considerando suas definições, características e consequências legais. Além disso, serão abordados os mecanismos de prevenção e combate a essa prática, bem como as dificuldades enfrentadas pela legislação no enfrentamento dessa forma de violência virtual.

2 DESENVOLVIMENTO

O estupro é uma conduta classificada como típica no ordenamento jurídico brasileiro, expresso no Código Penal, Título VI dos crimes contra a dignidade sexual, bem como no Capítulo I dos crimes contra a liberdade sexual, artigo 213 do referido instituto.

Sobre o tema pondera Fernando Capez (2019, pág. 174):

“O estupro é o constrangimento ilegal com uma finalidade específica: submeter alguém a atos de cunho libidinoso.”

O Código Penal brasileiro, entre os artigos 138 a 140, retrata sobre os crimes contra a honra, dispondo que a divulgação não autorizada de imagens íntimas pode ser considerada uma forma de difamação, injúria ou calúnia, dependendo do contexto e das circunstâncias em que ocorreu.



IV ENCONTRO DA IC DA FAG – 2023/2

A obtenção das imagens íntimas sem autorização pode configurar o crime de invasão de dispositivo informático, previsto no artigo 154-A do Código Penal. Essa conduta consiste em acessar, mediante violação de segurança, dispositivo informático alheio sem autorização ou em desconformidade com a autorização.

A Lei Carolina Dieckmann (Lei 12.737/2012), embora não faça menção direta ao estupro virtual, conhecida como Lei de Crimes Cibernéticos, trouxe alterações ao Código Penal para tipificar condutas relacionadas à invasão de dispositivos informáticos e à obtenção, divulgação e compartilhamento não autorizados de imagens íntimas. A lei estabelece penas para essas condutas, considerando a gravidade do dano causado à vítima.

No aspecto doutrinário, diversos juristas têm se debruçado sobre o tema do estupro virtual e suas implicações legais. Guilherme Nucci, em sua obra "Código Penal Comentado", aborda a proteção da intimidade e da dignidade humana frente aos avanços tecnológicos, defendendo a necessidade de atualização legislativa para abranger o estupro virtual.

O doutrinador Luiz Flávio Gomes, em suas publicações sobre crimes cibernéticos, discute o estupro virtual como uma forma de violência sexual digital, destacando a importância de políticas públicas e legislação específica para coibir e punir essa prática. Além disso, Fernanda Tartuce e Patrícia Peck Pinheiro são outras referências doutrinárias que abordam o estupro virtual no contexto do direito digital e da proteção da privacidade.

É fundamental ressaltar que a jurisprudência também desempenha um papel relevante na interpretação e aplicação das leis relacionadas ao estupro virtual. A análise de casos e decisões judiciais contribui para a compreensão da forma como os tribunais têm tratado essa questão e quais os critérios utilizados para definir a responsabilidade dos envolvidos e estabelecer as penas aplicáveis.

A jurisprudência brasileira tem se mostrado cada vez mais atenta ao problema do estupro virtual, reconhecendo sua gravidade e adotando medidas para responsabilizar os agressores. Em diversos casos, os tribunais têm entendido que a divulgação não consensual de imagens íntimas configura violação da intimidade e pode caracterizar os crimes de difamação, injúria, calúnia, bem como a invasão de dispositivo informático.



IV ENCONTRO DA IC DA FAG – 2023/2

Além disso, algumas decisões judiciais têm reconhecido a natureza sexual da prática do estupro virtual e aplicado penas mais severas. Em alguns casos, os agressores foram condenados por crimes como violação sexual mediante fraude ou até mesmo estupro, entendendo-se que a obtenção e a divulgação não autorizada das imagens constituem uma violência sexual psicológica contra a vítima.

No entanto, mesmo com os avanços na jurisprudência e a existência de dispositivos legais que podem ser aplicados ao estupro virtual, ainda há desafios na efetivação da justiça nesses casos. Muitas vezes, a identificação e a responsabilização dos agressores virtuais é um processo complexo, especialmente quando se trata de compartilhamento anônimo ou de redes sociais que dificultam a rastreabilidade.

Além disso, é fundamental conscientizar a sociedade sobre os danos causados pelo estupro virtual, promover a prevenção e fornecer suporte adequado às vítimas. Campanhas de conscientização, programas de educação digital e o fortalecimento dos mecanismos de denúncia e apoio às vítimas são medidas essenciais para combater esse tipo de violência e garantir a segurança e a privacidade das pessoas.

Portanto, diante do estupro virtual, é fundamental o aprimoramento constante do ordenamento jurídico brasileiro, a fim de acompanhar os avanços tecnológicos e garantir a proteção da intimidade, da dignidade e da liberdade das pessoas no ambiente virtual. A conjugação do arcabouço legal existente, a doutrina especializada e a atuação judicial efetiva são imprescindíveis para enfrentar esse desafio é assegurar a justiça diante dessa forma de violência digital.

3 CONCLUSÃO

O estupro virtual é uma prática criminosa que representa uma grave violação da intimidade e da dignidade das vítimas. O advento das tecnologias digitais e da internet trouxe consigo novos desafios no que diz respeito à proteção da privacidade e à prevenção de crimes sexuais virtuais.

Ao longo deste trabalho, discutimos o estupro virtual, suas definições, características e desafios jurídicos. Apesar de não haver uma legislação específica para o estupro virtual no



IV ENCONTRO DA IC DA FAG – 2023/2

ordenamento jurídico brasileiro, é possível enquadrar essa prática criminosa em dispositivos legais já existentes, como os crimes contra a honra e a invasão de dispositivo informático.

No entanto, ainda há desafios a serem enfrentados. A identificação e responsabilização dos agressores virtuais muitas vezes são complexas, exigindo esforços conjuntos das autoridades, das plataformas de internet e da sociedade como um todo. Além disso, é fundamental investir em educação digital, conscientização e campanhas de prevenção para evitar a ocorrência do estupro virtual.

A proteção das vítimas e a punição dos agressores são aspectos cruciais para enfrentar esse tipo de violência e garantir a segurança e a privacidade das pessoas no ambiente digital. O avanço da legislação e a atualização dos instrumentos jurídicos são necessários para acompanhar as mudanças tecnológicas e proporcionar uma resposta eficaz diante do estupro virtual.

É importante ressaltar a importância da solidariedade e do apoio às vítimas. Oferecer suporte emocional, psicológico e jurídico é fundamental para auxiliar na superação dos traumas causados pelo estupro virtual e promover a justiça.

Portanto, diante do estupro virtual, é necessário um esforço conjunto de legisladores, juristas, instituições, sociedade civil e vítimas para combater essa forma de violência e criar um ambiente digital seguro, onde a intimidade e a dignidade sejam respeitadas. Ações preventivas, medidas legais eficazes e educação são fundamentais para proteger os direitos das vítimas e construir uma sociedade mais justa e inclusiva.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.015/09, de 7 de agosto de 2009.** Dos crimes contra a liberdade sexual. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2009/lei/112015.htm. Acesso em: 15 de maio de 2023.

BRASIL. **Código Penal. Decreto-lei nº 2.848, de 07 dezembro de 1940.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 15 de maio de 2023.



IV ENCONTRO DA IC DA FAG – 2023/2

CAPEZ, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**. 23.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.